



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000108/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/05/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível e pelo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP pelos revendedores varejistas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos são obrigados a informar à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON/JF os valores cobrados pelo litro da gasolina, pelo litro da gasolina aditivada, pelo litro da gasolina premium, pelo litro do etanol, pelo litro do etanol aditivado, pelo litro do diesel S10, pelo litro do diesel S500 e pelo metro cúbico (m³) do Gás Natural Veicular - GNV.

Parágrafo único. A informação prevista no caput deste artigo deve ser comunicada ao PROCON/JF no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração de valor para venda ao consumidor.

Art. 2º Os revendedores varejistas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - são obrigados a informar à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON/JF o valor cobrado pelos botijões de 05KG, 13KG e 45KG de GLP, cheio e vazio.

Parágrafo único. A informação prevista no caput deve ser comunicada ao PROCON/JF no momento em que o preço dos botijões de 05KG, 13KG e 45KG de GLP, cheio e vazio, sofrerem alterações de valor para venda ao consumidor.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores, os postos revendedores de combustíveis e de GLP devem fazer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, cadastro perante o PROCON/JF.

§ 1º Caberá ao PROCON/JF regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, por ato de seu gestor, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis e GLP, o meio pelo qual serão transmitidas as informações previstas no art. 1º e 2º, bem como as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Por ocasião do cadastramento, os revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de GLP já deverão informar os preços então vigentes.

Art. 4º O PROCON/JF poderá divulgar as informações obtidas com base nesta Lei para o público em geral, utilizá-las para o cumprimento de sua função constitucional e ainda, fornecer as



informações obtidas com base nesta Lei a outros órgãos públicos.

§ 2º O PROCON/JF compartilhará, as informações recebidas na forma do art. 1º ao consumidor, por meio de seus meios oficiais de comunicação e, quinzenalmente, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 5º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2022.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - Progressistas

